



986
P.

PROCESSO: 2179/2024
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA – BAIRRO AVIAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo licitatório nº 2179/2024, cujo objeto é a Concorrência Eletrônica nº 001/2024, com o objetivo de contratar empresa de engenharia especializada para execução do remanescente de obra da unidade de atenção primária à saúde pública do estado do Espírito Santo localizada no bairro Aviação, neste município de São Mateus – ES;

Analisando minuciosamente os autos em sua integralidade, verifico que sobreveio decisão de inabilitação da empresa concorrente SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão dos fatos e fundamentos aduzidos pela Agente de Contratações, às fls. 935/965.

Às fls. 857/889, a empresa **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, interpôs **Recurso Administrativo**, pugnando em síntese, pela reforma da decisão que a inabilitou no certame, com posterior habilitação, e aduziu a necessidade de inabilitação da empresa JP DA COSTA & CIA LTDA.

Às fls. 890/898, a empresa **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA**, interpôs **Recurso Administrativo**, e requereu a inabilitação

dim

da empresa JP DA COSTA & CIA LTDA, bem como, a manutenção da decisão que inabilitou a empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Às fls. 899/919, **contrarrrazões apresentadas pela empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSIN INVESTIMENTOS EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, pugnando ao final pela nulidade do referido recurso, bem como, pela reconsideração da decisão de inabilitação da comissão de licitação.**

Às fls. 920/933, **contrarrrazões apresentadas pela empresa JP DA COSTA & CIA LTDA em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SANTOS DE CARVALHO e JOSIN INVESTIMENTOS, pugnando ao final, pela manutenção da inabilitação da empresa SANTOS DE CARVALHO, pela ratificação da habilitação da empresa JP DA COSTA e pela desconsideração das alegações apresentadas pelas empresas SANTOS DE CARVALHO e JOSIN INVESTIMENTOS, pelos fundamentos perpetrados.**

Às fls. 935/965, **manifestação técnica da Comissão de Licitação**, em discordância aos recursos apresentados pelas empresas, ratificando *in totum sua* decisão primeira, sob o fundamento de que “o processo licitatório tem por OBJETIVO assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando também tratamento isonômico entre os licitantes”, justificando sua decisão com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, transparência e publicidade.

A Douta Procuradoria Municipal, às fls. 966/985, opinou pela REVISÃO DA DECISÃO que inabilitou a recorrente SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como, pela manutenção dos demais atos praticados, sob a óptica dos princípios do formalismo moderado, princípio da eficiência e o da segurança jurídica, aduzindo em síntese que, o caso em tela merece guarida na razoabilidade e proporcionalidade, a fim de



se evitar justamente a violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Era a síntese do necessário.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, em especial os Recursos Administrativos (fls. 857/889 e 890/898), contrarrazões (fls. 899/919 e 920/933), manifestação da Comissão de Licitação (fls. 935/965) e parecer jurídico da Procuradoria Municipal (fls. 966/985), somos por bem em acatar a opinião lançada mão no parecer jurídico, citado alhures, com o fim de MODIFICAR a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que inabilitou a recorrente SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Diante de todo o exposto, em sede de REVISÃO, **REFORMO a DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação**, com o fim de **HABILITAR a empresa recorrente SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CONHECENDO e dando PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto, às fls. 857/889.

Outrossim, MANTENHO, pelos seus próprios fundamentos, os demais atos praticados pela Comissão, CONHECENDO, contudo, no mérito, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, às fls. 890/898.


Silyia Silveira Lima

Secretária Municipal de Saúde

Decreto Nº 16.203/2024

PROCESSO Nº 2179/2024

PARECER Nº 1385/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – APS (2 EQUIPES) – LOCALIZADA NO BAIRRO AVIAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES – RECURSOS LICITATÓRIOS DIVERSOS – CONTRARRAZÕES – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, instaurado sob Nº **001/2024**, que tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – APS (2 EQUIPES), LOCALIZADA NO BAIRRO AVIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**", em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 378/398 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

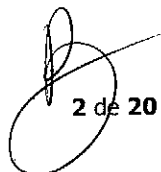

1 de 20

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para análise e manifestação quanto aos seguintes Recursos Licitatórios e Contrarrazões:

- a) Recurso Licitatório interposto pela empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 857/889);
- b) Recurso Licitatório interposto pela empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA (fls. 890/898);
- c) Contrarrazões da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA (fls. 899/919); e
- d) Contrarrazões da empresa J.P DA COSTA & CIA LTDA em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA (fls. 920/934).

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.


2 de 20

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

968 m

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, a **CONCORRÊNCIA** encontra guarita no Art. 6º, XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

969m

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Neste sentido, é possível observar que a Concorrência é a modalidade de licitação que deve ser **utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, e deve observar o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.


4 de 20

[...]

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (fls. 857/889)

Compulsando os autos, verifico houveram diversos e Recursos e Contrarrazões na Fase de Habilitação.

A licitante SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi **INABILITADA** por não atender ao item "7.34.4 Qualificação Técnica", *in verbis*:

7.34.4 Qualificação Técnica

a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, profissionais com atribuições compatíveis, na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

a.1 ENGENHEIRO CIVIL.

Consta nos autos, conforme Ata Parcial às fls. 946/965, que a Licitante apresentou Comprovante de Registro no CREA válido, todavia, **DESATUALIZADO**, uma vez que o Capital Social certificado corresponde à R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com última alteração datada de 25/07/2023, em divergência ao disposto no Contrato Social da licitante, que descreve o Capital Social no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), com data de última alteração em 09/01/2024.

Por conseguinte, uma vez que a própria Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 31046196/2024, dispõe que a certidão perderá a validade em caso de alteração dos dados cadastrados, a Comissão e Equipe de Apoio a declarou **INABILITADA.**

II.I.I DO RECURSO DA LICITANTE SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 890/898)

A Licitante SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 857/871, com respectivos anexos (Certidão de Quitação do CREA/MG e Protocolo CREA/MG) às fls. 872/889, em face da decisão que à inabilitou e da habilitação da empresa JP DA COSTA & CIA LTDA.

Quanto ao Comprovante de Registro no CREA **DESATUALIZADO/VENCIDO**, alega que a função da referida certidão é comprovar o registro da empresa no órgão competente, sendo comprovada a capacidade operacional da empresa Recorrente, não havendo comprometimento do regular exercício da atividade profissional, e, que o acréscimo do capital social, só traria benefício ao Município, sendo sua inabilitação um **EXCESSO DE FORMALISMO**, que não coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa.

Reforça sua defesa, sustentando que a Resolução nº 266/79 do CONFEA, foi revogada e substituída pela Resolução 1.121/2019 do CONFEA, não sendo obrigatória, à luz da nova norma, informar o capital social na citada certidão. Neste sentido, transcreveu trecho de manifestação do CREA/SP, segundo o qual, aquele órgão não informará mais o capital social de pessoas jurídicas.

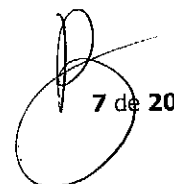
Ante ao exposto requer a revisão da Decisão de Inabilitação, sob a justificativa que a certidão é mera irregularidade, que poderia ser regularizada por meio de diligência, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 7.30 do edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, uma vez que se trata de fato preexistente, devendo ser observado o Princípio do Formalismo Moderado. 972.m

Alega à fl. 867, que protocolou em 19/01/2024 ao CREA/MG o requerimento de alteração do capital social, no sentido de regularizar os dados cadastrais no CREA/MG, e após homologado o pedido, conforme imagens anexadas às fls. 865/866, a alteração não invalidou a certidão apresentada na Concorrência Eletrônica nº 001/2024, uma vez que o número do documento permanece o mesmo.

Por outro lado, requer a **INABILITAÇÃO** da empresa **JP DA COSTA & CIA LTDA**, sob a justificativa de que esta não atendeu a todos os requisitos exigidos pelo edital, uma vez que os procuradores constituídos, Sr. Mateus Grando Gayer e Sr. Mauricio Rodrigues dos Santos, não são representantes legais da empresa e não possuem poderes pra assinar qualquer declaração ou documento licitatório, e, portanto, todas as declarações juntadas na habilitação da empresa seriam nulas.

Sustenta ainda a Recorrente, que a licitante JP DA COSTA & CIA LTDA apresentou Certidão de Inscrição Municipal vencida e Alvará provisório, bem como Proposta de Preço contendo vício, uma vez que não especificou a validade da proposta.

II.I.II DO RECURSO DA LICITANTE JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA (fls. 890/898)


7 de 20

A Licitante JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 890/898, em face da decisão que habilitou a empresa JP DA COSTA & CIA LTDA, bem como pugnou pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Sustenta a Recorrente, que a empresa JP DA COSTA & CIA LTDA apresentou Carteira de Identidade de um de seus sócios vencida, expedida em 30/05/1996, e, que de acordo com o Decreto nº 10.977/2022, teria expirado em 2006.

Além do exposto, sustenta que os procuradores constituídos pela empresa JP DA COSTA & CIA LTDA, Sr. Mateus Grando Gayer e Sr. Mauricio Rodrigues dos Santos, não são representantes legais da empresa e não possuem poderes pra assinar qualquer declaração ou documento licitatório, e, portanto, todas as declarações juntadas na habilitação da empresa seriam nulas.

A Recorrente informa ainda, que é inválida a Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela recorrida, uma vez que após consulta, a mesma verificou que existe débito em aberto.

Quanto ao pedido de manutenção da decisão que inabilitou a licitante SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, reforça o fato da certidão do CREA estar desatualizada e vencida, e, ainda, sustenta que as atividades da licitante não possuem nexo com o objeto da licitação.

II.I.III DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SANTOS E CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA JOSIN

**INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO
LTDA (fls. 899/919)**

Em sede de Preliminar, alega que o Recurso Administrativo supostamente protocolado pela Recorrente, não possui validade, uma vez que não há prova nos autos de que a Recorrente outorgou poderes ao subscritor Sr. JOSÉ MERCES DE OLIVEIRA NETO.

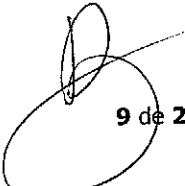
Em relação à alegação de invalidade da Certidão emitida pelo CREA, que estaria desatualizada, ou, ainda, vencida, reitera os termos do Recurso Administrativo protocolado pela Recorrida.

Sobre a alegação de que o Alvará da Recorrida não condiz com o objeto social, sustenta contrariedade na alegação da Recorrente, já que em suas razões, ao dispor acerca do objeto social da Recorrida, torna claro que esta é apta a realizar construções de hospitais – CNAE 412040001 e entre outros.

Ante ao exposto, requer a improcedência do pleito da Recorrente.

**II.I.IV DAS CONTRARRAZÕES DA J.P DA COSTA & CIA LTDA
AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS SANTOS
DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E
JOSIM INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO
DESENVOLVIMENTO LTDA (fls. 920/934)**

No que se refere à alegação de invalidade dos documentos dos representantes da Recorrida, conforme alegado pela Recorrente JOSIM INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, sustenta que, na hipótese de inconsistência documental, deve ser admitida a atualização do documento, conforme previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021 e item 7.30.2 do edital.


9 de 20

Ademais, sustenta que não há exigência do referido documento previsto no edital (item 7.34.1). 975m

Quanto à suposta invalidade dos documentos assinados pelo outorgado (Mateus Grandó Gayer), a Recorrida rechaça os fatos alegados pelos Recorrentes, sustentando em apertada síntese, que a ausência de especificação explícita para assinatura de contratos e documentos oriundos das licitações não invalida os atos praticados.

Além disto, defende que a jurisprudência do TCU reconhece a validade das procurações que conferem poderes gerais para representação da empresa em licitações.

No que se refere à suposta invalidade da Certidão Negativa de Débitos Municipais, reforça o fato do referido documento ser válido, considerando que foi certificado pela Fazenda Municipal de Linhares.

Sobre os supostos documentos vencidos, quais sejam, Certidão de Inscrição Municipal e Alvará Municipal, alega que aquela não se restringe à data da emissão, enquanto que o alvará, ainda que provisório, é legítimo e válido, de acordo com a legislação vigente.

E, por fim, ratifica a regularidade de sua proposta, segundo o qual, se encontra em conformidade com os itens 6.25.1 e 6.25.5 do edital, especialmente quanto à validade da proposta (item 2.1 da Proposta Comercial), forma de pagamento (item 3 da Proposta Comercial), o Prazo (item 4 da Proposta Comercial) e início dos serviços (item 5 da Proposta Comercial).

Por fim, requer a manutenção dos atos praticados pela Comissão, para manter a habilitação da empresa J.P DA COSTA & CIA LTDA e negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas SANTOS

DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA. 976m

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES (fls. 935/945)

Supervenientemente, em resposta aos Recursos Administrativos, a Agente de Contratações e Equipe de Apoio emitiram Manifestação Técnica às fls. 935/945, opinaram pela manutenção da decisão.

Em síntese, quanto ao recurso apresentado pela SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 857/889), reitera a Decisão de Inabilitação, considerando o descumprimento do item 7.34.4, alínea a), do Edital (fls. 378/398), em atenção ao Princípio da Vinculação ao Edital e Isonomia. Vejamos a regra do Edital:

7.34.4 Qualificação Técnica

a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, profissionais com atribuições compatíveis, na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

a.1 ENGENHEIRO CIVIL

Destarte, a Agente de Contratações ressalta que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA nº 3104619/2024, da licitante, emitido pelo CREA em 08/02/2024, com validade até 31/03/2025, foi apresentada **DESATUALIZADA**, além de prever, o referido documento, que a certidão perderia a validade, caso

977m

ocorresse qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Em relação à alegação de revogação Resolução nº 266/79 do CONFEA, que conforme alegação da Recorrente SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi revogada e substituída pela Resolução 1.121/2019, bem como sobre o entendimento do CREA-SP, que não informará mais o capital social das empresas, não houve Manifestação da Agente de Contratações.

Assim, ressalta a Agente de Contratações, que, embora a Recorrente SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA tenha apresentado certidão atualizada, esta **NÃO PODE SER ACEITA**, com espeque na legislação e no edital.

A licitante SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA sustenta que a J.P DA COSTA & CIA LTDA, apresentou Certidão de Inscrição Municipal vencida. No entanto, a Agente de Contratações não assiste razão à Recorrente, primeiro porque a certidão emitida pelo Município de Linhares não estabelece data de vencimento, e segundo por que a empresa juntou outros documentos hábeis a comprovar o cumprimento do requisito do item 7.34.2 do Edital, conforme disposto às fls. 805/809.

Em relação ao suposto vício na proposta da licitante J.P DA COSTA & CIA LTDA, que não previu prazo de validade, a Agente de Contratações e Equipe, não acolheram o pedido de conhecimento.

Quanto ao suposto vício nas procurações dos representantes da J.P DA COSTA & CIA LTDA, alegado pelas licitantes SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e JOSIN

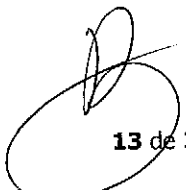
INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, mantiveram o entendimento, segundo o qual, *"a outorga daria poderes para assinar as declarações em sede de habilitação, a exceção expressa na outorga seria para assinar contratos e documentos oriundos"*.

Em relação à alegação da Recorrente JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, que a Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa J.P DA COSTA & CIA LTD estaria vencida, a Agente de Contratações e Equipe de Apoio informaram que o documento foi emitido em 07/05/2024, sob nº 20765, com vencimento em 08/08/2024, e que, após conferência, foi verificada autenticidade do documento, motivo pelo qual não acolhe os argumentos da Recorrente.

No que tange à alegação da JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA, de que os documentos de identidade dos procuradores estão vencidos, ressalta a Agente de Contratações e Equipe, que *"a data de expedição das carteiras de identidade em questão não promovem condição de inabilitação"*.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a Agente de Contratações, quanto ao mérito dos Recursos Administrativos, notadamente por observar todas as disposições do edital, **EXCETO PELA INABILITAÇÃO DA LICITANTE SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

II.I. DA POSSIBILIDADE DE EFETUAR DILIGÊNCIA – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO


13 de 20

O Capítulo VI (art. 62 à 70), da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre as condições de **HABILITAÇÃO**, que visa demonstrar a aptidão técnica e econômica da empresa. 979m

In casu, a licitante SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi inabilitada sob na justificativa de ter apresentado certidão **DESATUALIZADA** emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, uma vez que o Capital Social disposto no documento emitido em **08/02/2024** era de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em divergência ao Contrato Social que descreve o Capital Social de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Compulsando os autos, verifico que a Licitante alterou o valor do Capital Social em 03/01/2024 (fls. 881/887), e solicitou a alteração de seus dados cadastrais no CREA-MG em **19/01/2024**, sendo homologado em **08/03/2024** (fl. 873).

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2024, dispõe que a regra é a proibição para substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, nas seguintes hipóteses:

Art. 64. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

960m

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Pois bem. Certo é que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

As regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto à correta interpretação.

Contudo, rigorismos formais extremos não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11 da lei de licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, "*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*".

Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Destarte, é dever da Administração observar o edital também sob a ótica da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente na Jurisprudência do TCU, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

932m

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015)**

Em casos idênticos, a doutrina já se posicionou acerca da alteração de capital social no curso de processos licitatórios, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - **SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO** . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de

proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta . Recurso provido. 983m

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS **ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021)

(TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002580-16.2023.8.08.0000 AGVTE: GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA AGVDOS: MUNICÍPIO DE ANCHIETA E MGL.COM.BR LEILÕES LTDA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA.

934.m

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO E INAUTENTICIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é aplicável na licitação para evitar o formalismo exacerbado do procedimento e garantir o seu caráter competitivo, buscando, assim, sempre alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Em não ocorrendo embaraço a aptidão técnica e econômica para o cumprimento do contrato, **a apresentação de contrato social desatualizado, bem como meras irregularidades no atestado de capacidade técnica do vencedor do certame, não são motivos para sua desabilitação do processo licitatório se, por autorização do edital e do art. 43, o 3º da Lei 8.666/1993, são efetuadas diligências posteriores pelo ente licitante que confirmem a autenticidade das informações.** 3. Recurso desprovido.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002580-16.2023.8.08.0000, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível)

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação das regras e princípios a que está adstrita.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA REVISÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE SANTOS DE CARVALHO**

CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e pela manutenção dos demais atos praticados, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios. 983 m

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 17 de junho de 2024.


GABRIEL BRIDE MOREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.580/2023